

Órgão	6ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0707100-92.2025.8.07.0009
APELANTE(S)	
APELADO(S)	
Relator	Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA
Acórdão Nº	2041012

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DE FAMÍLIA. CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. POSSIBILIDADE. EFEITOS RETROATIVOS “EX TUNC”. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, dispõe que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”.
2. No mesmo sentido, o art. 1.726 do CC estabelece que: “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.
3. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça não é uníssona quanto aos efeitos decorrentes da conversão de união estável em casamento. Há entendimentos no sentido de que a conversão de união estável em casamento possui natureza constitutiva, pois cria uma nova situação jurídica, motivo pelo qual produz efeitos *ex nunc*. Em sentido oposto, há julgados que prestigiam a possibilidade de atribuir efeitos retroativos a dita conversão, em observância ao princípio da segurança jurídica das relações.
4. As normas devem ser interpretadas teleologicamente e de modo sistemático. Necessário extrair utilidade dos dispositivos constitucionais e infralegais. Entender que os efeitos da conversão são *ex nunc* significa retirar qualquer utilidade do disposto no 1.726 do Código Civil e esvaziar a parte final do § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Praticamente, não haveria diferença entre os dois institutos (conversão e a celebração do casamento).
5. Não faria sentido buscar o Poder Judiciário para converter a união estável em casamento, uma vez que os interessados poderiam simplesmente se casar em cartório de forma mais simples e rápida, já que ambos os institutos produziriam os mesmos efeitos. A melhor interpretação, portanto, é que a conversão da união estável em casamento possui efeitos retroativos.
6. Como consequência, a sentença que julgou o pedido de conversão de união estável em casamento deve produzir efeitos desde a data do início da união estável lavrada em cartório, ou seja, desde 25/12/1983.
7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONARDO ROSCOE BESSA - Relator, ARQUIBALDO CARNEIRO - 1º Vogal e VERA ANDRIGHI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de Setembro de 2025

Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por M. A. L. e W. P. d. S. contra sentença da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia/DF que, nos autos de ação de conhecimento, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para converter a união estável em

casamento, com efeitos *ex nunc* e fixar o regime de bens o da comunhão parcial.

Em suas razões (ID 74554908), os apelantes alegam que possuem o direito à conversão da união estável em casamento, com efeitos a partir da data do casamento religioso ou, em caso de entendimento diverso, para a data do registro de união estável em cartório.

Requerem, ao final, a reforma da sentença nos termos da peça recursal.

Sem preparo diante da concessão da gratuidade na origem.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - Relator

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

Cuida-se, na origem, de ação de conversão de união estável em casamento.

As partes narram que: 1) convivem em união estável desde 25 de dezembro de 1983; 2) da união, nasceram dois filhos: T. P. L, em 21 de agosto de 1984 e M. A. P, em 12 de fevereiro de 1989; 3) não há impedimentos previstos no art. 1521 do Código Civil (CC), o que reforça a legalidade e a legitimidade da união.

Requerem a conversão da união estável em casamento com data retroativa ao início da convivência, ou seja, 25 de dezembro de 1983.

O juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (ID 74554906):

“No caso em análise, restaram demonstrados os requisitos legais para o reconhecimento da união estável: convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família. Também não há nos autos notícia de impedimentos matrimoniais nos termos do art. 1.521 do Código Civil. Contudo, quanto ao pedido de concessão de efeitos retroativos à conversão, este não merece acolhida. A conversão da união estável em casamento possui natureza jurídica constitutiva, exatamente porque estabelece uma nova realidade jurídica com projeção para o futuro, razão pela qual produz efeitos *ex nunc*, isto é, a partir da sentença que a reconhece, e não de forma retroativa ao início da convivência. Outrossim, não há óbice à adoção do regime de bens da comunhão parcial, haja vista a inexistência de causas impeditivas previstas no art. 1.641 do Código Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para converter a união estável vivida entre os requerentes em casamento, com efeitos *ex nunc*, e fixar como regime de bens o da comunhão parcial.”

Os autores, ora apelantes, insurgem-se contra a sentença. Sustentam que possuem o direito à conversão da união estável em casamento, com efeitos retroativos a partir da data do estabelecimento da referida união.

Com razão os recorrentes.

A Constituição Federal (CF) prevê a possibilidade de conversão de união estável em casamento. O seu art. 226, § 3º, assim dispõe: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”.

No mesmo sentido, o art. 1.726 do Código Civil-CC estabelece que: “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.

Além disso, o art. 1.725, do CC, prevê que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Na hipótese, houve um relacionamento amoroso entre as partes mediante convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família. Observa-se que os autores firmaram escritura pública de união estável em 10/07/2012, em que declaram que convivem maritalmente em união estável desde 25/12/1983 (IDs 74554895 e 74554896).

Ante a ausência de contrato escrito que estabeleça regime diverso e a inexistência de causas impeditivas (art. 161 do CC), pressupõe-se que houve esforço comum dos bens adquiridos onerosamente, de modo a atrair a aplicação do regime parcial de bens.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça não é uníssona quanto aos efeitos decorrentes da conversão de união estável em casamento.

Há entendimentos no sentido de que a conversão de união estável em casamento possui natureza constitutiva, pois cria situação jurídica nova, motivo pelo qual produz efeitos *ex nunc*.

Ilustrativamente, registrem-se os seguintes julgados:

“DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONVERSÃO EM CASAMENTO. CONCESSÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 – O art. 226 da Constituição Federal dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e, segundo o § 3º do mencionado dispositivo constitucional, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” 2 – Enquanto a sentença de reconhecimento de união estável possui natureza declaratória e, assim, seus efeitos retroagem ao marco inicial da união estável, a sentença de conversão de união estável em casamento, por sua vez, possui natureza constitutiva, criando, pois, uma situação jurídica nova, motivo pelo qual produz efeitos ex nunc. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1327060, 0763261-14.2019.8.07.0016, Relator(a): ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/03/2021, publicado no DJe: 29/03/2021.)”

“APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO. UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - No presente caso, as partes conseguiram comprovar a existência de união estável entre eles e que não havia impedimento para casar durante o período que será convertido, logo, acertada a sentença ao julgar procedente o pedido de conversão. 2 - No que diz respeito aos efeitos desse casamento, tenho que, igualmente, se mantém o reconhecimento dos efeitos ex nunc ao caso, tal como definido na sentença, haja vista a natureza constitutiva do casamento civil. 3 – O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do artigo 1.725 do CC/2002, chegou à conclusão de que não é possível a celebração de escritura pública modificativa do regime de bens da união estável com eficácia retroativa, especialmente porque a ausência de contrato escrito convencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa. 4 – Recurso não provido. (Acórdão 1388699, 0735457-03.2021.8.07.0016, Relator(a): CRUZ MACEDO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJe: 13/12/2021.)”

De outro lado, há julgados que prestigiam a possibilidade de atribuir efeitos retroativos a dita conversão. Consignem-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. EFEITOS. INÍCIO DA DATA DE CONVIVÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de conversão da união estável em casamento com efeitos a partir da data do início da convivência do casal. 2. A união estável é ato-fato jurídico substanciado pela conduta dos conviventes, que passam a se comportar como um verdadeiro núcleo familiar. 2.1. É reconhecida como entidade familiar, configurada na convivência pública (notória), contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (*animus familiae*). 2.2. A intenção de constituir família deve ser examinada diante da análise das provas produzidas nos autos à vista dos respectivos requisitos previstos na lei. 3. O art. 226, § 3º, da Constituição Federal, prevê que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento. 3.1. Essa diretriz normativa também foi estabelecida pelo art. 1726 do Código Civil ao dispor que “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. **4. A conversão da união estável em casamento, determinada por sentença, deve produzir sua eficácia jurídica a partir da data do início da convivência.** 5. **Recurso conhecido e provido.** (Acórdão 1655634, 0701458-37.2022.8.07.0012, Relator(a): ALVARO CIARLINI, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/01/2023, publicado no DJe: 13/02/2023.)” – grifou-se

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. CONVERSÃO EM CASAMENTO. EFEITO EX TUNC. REGIME SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A controvérsia destes autos em fase recursal encontra-se sobre os efeitos jurídicos da conversão da união estável havida entre as partes em casamento, sob o regime de separação total de bens, com o intuito de conferir ou não a eficácia retroativa à sentença constitutiva. 2. O §3º do art. 226 da Constituição Federal garante a possibilidade de conversão da união estável em casamento e que a lei deve facilitar essa conversão. **3. O entendimento é no sentido de que há possibilidade de proferir sentença constitutiva com eficácia retroativa, principalmente em se tratando de pedido formulado no contexto de um procedimento de jurisdição voluntária, como o destes autos.** 4. Na medida em que as partes, em comum acordo, formularam esse pedido judicialmente, bem como restando ressalvados eventuais direitos de terceiros, não há óbice para que o pedido seja acolhido do modo como foi formulado. 5. Apelo conhecido e provido. (Acórdão 1439386, 07011578420228070014, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022.)” - grifou-se.

As normas devem ser interpretadas teleologicamente e de modo sistemático. Necessário extrair utilidade dos dispositivos constitucionais e infralegais.

Entender que os efeitos da conversão são *ex nunc* significa retirar qualquer utilidade do disposto no 1.726 do Código Civil e esvaziar a parte final do § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Praticamente, não haveria diferença entre os dois institutos (conversão e a celebração do casamento).

Não faria sentido buscar o Poder Judiciário para converter a união estável em casamento, uma vez que os interessados poderiam simplesmente se casar em cartório de forma mais simples e rápida, já que ambos os institutos produziram os mesmos efeitos.

A melhor interpretação, portanto, é que a conversão da união estável em casamento possui efeitos retroativos.

Como consequência, a sentença que julgou o pedido de conversão de união estável em casamento deve produzir efeitos desde a data do início da união estável lavrada em cartório, ou seja, desde 25/12/1983.

Ante o exposto, a sentença merece reforma.

3. DISPOSITIVO

CONHEÇO do recurso e DOU-LHE provimento para determinar que a conversão da união estável em casamento produza efeitos a partir da data do início da convivência do casal, em 25/12/1983.

É como voto.

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.